



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065346-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é paciente NELSON APARECIDO CABRAL e Impetrante ANDRE EUGENIO MARCONDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47621

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2065346-87.2025.8.26.0000

Impetrante: Andre Eugenio Marcondes

Paciente: Nelson Aparecido Cabral

Comarca: Jacareí

Juiz de 1ª Instância: Alessandro de Souza Lima

HABEAS CORPUS – AMEAÇA, INJÚRIA E DANO – Contexto de violência doméstica e familiar. Liberdade provisória. Impossibilidade – presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Conduta grave. Paciente reincidente. Decisão devidamente motivada. Efetivo risco à ordem pública. Insuficiência das medidas cautelares para a manutenção da paz pública. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **NELSON APARECIDO CABRAL**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/05).

O pedido liminar foi indeferido e, ante a instrução do feito e a fim de se evitar sobrecarga de serviço, foram dispensadas as informações judiciais (fls. 54/55).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 61/66).

É O RELATÓRIO.

O paciente teve decretada a prisão preventiva pelo MM. Juízo *a quo* e responde pela suposta prática dos crimes de ameaça, injúria e dano contra a mulher, no âmbito de violência doméstica e familiar.

Postula a concessão de liberdade provisória e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A ordem deve ser denegada.

A r. decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder a serem sanados por este *writ*.

Consta dos autos que o paciente, supostamente, teria arrombado a porta da casa da vítima e, alterado pelo uso de álcool, passou a ofendê-la com palavras de baixo calão, na presença do filho da ofendida o qual possui 7 anos. Ademais o acusado teria empunhado uma faca e ameaçado a vítima de morte. Além disso, com a presença policial, em razão da agressividade e nervosismo do investigado, foi necessário o algemar.

Importante ressaltar também o fato de que o paciente possui maus antecedentes pelos mesmos delitos de lesão corporal qualificada e ameaça (fls. 44/45).

As atitudes do paciente denotam personalidade desajustada e demonstram que, uma vez solto, poderia voltar a delinquir, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução processual, a aplicação da lei penal e, principalmente, a integridade física e emocional da vítima.

Neste sentido, as medidas cautelares alternativas ao cárcere

previstas no artigo 319 do CPP também se mostram insuficientes para a manutenção da paz pública, tendo em vista as circunstâncias do crime e a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente.

Deste modo, não restou comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder a serem sanados.

Pelo exposto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora